



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 3.118/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: **Luiza Estevam Silvestre** – CPF n. 203.809.412-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: n. 1, de 22 a 26 de fevereiro de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA, VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, c/c a Lei federal n. 10.887/2004, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora **Luiza Estevam Silvestre**, portadora do CPF n. 203.809.412-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, referência VI, cadastro n. 207200, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, conforme competência desta Corte estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 173/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2707, de 08.5.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, c/c a Lei n. 10.887/2004 (ID 968958).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 984729).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE, alterado pelo Provimento n. 001/2020-GPGMPC¹.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Insta salientar que o procedimento de análise da aposentadoria em questão ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².

6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, nos termos da Lei nº 10.887/2004. Embora não mencionado expressamente a Constituição Federal (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”), entende-se como mero erro formal, que não macula o ato. A fundamentação do ato proporciona o cálculo dos proventos pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 16/08/2019 (fl. 8 do ID 984421), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em análise, uma vez que ao se aposentar contava com 55 anos de idade, 31 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 984421). Ademais, observa-se que a servidora ingressou no serviço público, dada a solução de continuidade, em 19.11.2004 (fl. 2 do ID 968964).

8. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, com base na média aritmética simples e sem paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 968961).

9. Salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora foi publicado em 31.7.2019 e enviado a este Tribunal somente em 20.11.2020, ou seja, depois de passados mais de 1 ano da publicação, descumprindo o disposto do art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

10. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPAM para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

11. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO,

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o parecer verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Luiza Estevam Silvestre**, portadora do CPF n. 203.809.412-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, classe A, Referência VI, cadastro n. 207200, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 173/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2707, de 08.5.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, nos termos da Lei n. 10.887/2004 (ID 968958);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, **sob pena de multa pela mora**;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Sessão Virtual - 2ª Câmara, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478